



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.250, DE 2021 **(Do Sr. Gilson Marques)**

Altera o art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para determinar que os eleitores convocados para prestarem serviço nas eleições sejam remunerados pela própria Justiça Eleitoral.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4568/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GILSON MARQUES)

Altera o art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para determinar que os eleitores convocados para prestarem serviço nas eleições sejam remunerados pela própria Justiça Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) para determinar que os eleitores convocados para prestarem serviço nas eleições sejam remunerados pela própria Justiça Eleitoral, mediante recursos orçamentários próprios.

Art. 2º O art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98. A Justiça Eleitoral deverá convocar, mediante cadastro prévio, voluntários para trabalhar nas eleições.

§ 1º Não havendo voluntários em número suficiente para o cumprimento das atividades, os eleitores que forem convocados de forma obrigatória para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos, serão remunerados pela Justiça Eleitoral, conforme determinação em regulamento.

§ 2º Constitui fonte de recursos para o pagamento dos eleitores convocados o Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), que deverá ser abatido do montante necessário para a referida remuneração antes de sua distribuição aos partidos políticos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A legislação eleitoral vigente transfere parte do custo com o processo eleitoral para os particulares quando concede dias de folga no trabalho privado para aqueles eleitores convocados para prestarem serviços por ocasião da realização das eleições.

Tal situação nos parece uma clara distorção de conceitos, haja vista que quem deve arcar com os custos da democracia é o Estado e o cidadão que, voluntariamente, se dispõe a colaborar. O fato é que às empresas não é aceitável a imposição de ônus dessa natureza.

Nesse contexto, estamos a propor a alteração do art. 98 da Lei das Eleições para que se dê prioridade ao trabalho voluntário e, se esse não for suficiente, que se remunere a prestação dos serviços com os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC).

Certo que estamos aperfeiçoando o processo eleitoral brasileiro, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida ora proposta.

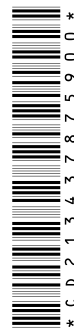
Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado GILSON MARQUES

2021-7578



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213437875900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocado.

Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

I - [\(VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

II - a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2º-A; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

III - o valor apurado na forma do inciso II poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º-A. A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, deverá atender ao seguinte: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

I - deverá ser apurada mensalmente a variação percentual entre a soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública de veiculação de publicidade; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

II - a variação percentual apurada no inciso I deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso II do § 1º. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

§ 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso II do § 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
